

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
35/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de António Fernandes Ferreira contra o jornal "Diário do Minho", por alegada denegação do direito de resposta.

Lisboa

22 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/DR-I/2007

Assunto: Recurso de António Fernandes Ferreira contra o jornal "Diário do Minho", por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 24 de Abril de 2007, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um recurso interposto por António Fernandes Ferreira contra o jornal "Diário do Minho" (doravante, DM), invocando a denegação do exercício do direito de resposta.

II. Objecto do recurso

2. No recurso, alega-se a falta de publicação do direito de resposta a um texto publicado na edição de 23 de Março de 2007 do jornal DM, titulado "A Cripta do Sameiro e o seu polémico painel", da autoria de Avelino Barroso, e requer-se que a ERC "obrigue o jornal a publicar o [seu] 'contraditório', dando-lhe prazo para esse fim".

III. Factos alegados pelo recorrente

3. Para sustentar a sua pretensão, o recorrente juntou cinco documentos, a saber:

- (i) Cópia do artigo titulado "Profanação no Sameiro", da autoria do recorrente, publicado na página do leitor da edição de 7 de Março de 2007 do "Jornal de Notícias";
- (ii) Cópia do referido artigo titulado "A cripta do Sameiro e o seu polémico painel", publicado pelo DM em 23 de Março de 2007, relativamente ao qual o pretende que seja reconhecido o direito de resposta;
- (iii) Cópia de um texto titulado "Contraditório a Artigo Publicado", da autoria do recorrente, dirigido ao director do DM, não datado, mas a que o recorrente se refere, no texto seguinte, como sendo de 29 de Março de 2007;
- (iv) Cópia de uma carta redigida pelo recorrente e dirigida ao director do DM, datada de 10 de Abril de 2007;
- (v) Cópia de uma carta redigida pelo recorrente e dirigida a D. Jorge Ferreira da Costa Ortiga, Arcebispo Primaz de Braga, datada de 10 de Abril de 2007.

4. Artigo "Profanação no Sameiro"

O recorrente expende a sua opinião, essencialmente, sobre o novo painel da cripta do Sameiro, desenvolvendo considerações sobre o mesmo e sobre as responsabilidades dos indivíduos com intervenção na sua realização/colocação.

5. Texto "Painel do Sameiro ...Contraditório a artigo publicado..."

5.1. Neste documento, dirigido ao director do DM, o recorrente começa por dizer o seguinte:

- (i) Que é "indirectamente visado" no "artigo da autoria do Dr. Avelino Barroso";
- (ii) Que "não exi[ge] o direito de resposta que a Lei [lhe] concede, pois te[m] dúvidas, pois efectivamente [o artigo] não indicia frontalmente o [seu] nome. ..";
- (iii) Que "por tal facto, pens[ou] desculpar o ocorrido, mas não ficaria de consciência tranquila, pois como diz o povo e tem razão quem cala consente".

5.2. Contudo, refuta depois, ponto por ponto, "o artigo do autor que, pela forma que está escrito, nada mais é que um artigo de encomenda e tendenciosamente

direccionado a branquear uma verdade irrefutável, que tanta controvérsia tem ocasionado". São os seguintes os aspectos que pretende ver publicados no DM:

- (i) Que é de mau gosto "misturar política com religião";
- (ii) Que é ridículo acusá-lo de estar ao serviço da esquerda, conforme se conclui facilmente da leitura do que tem escrito nos jornais;
- (iii) Tanto que esteve na "célebre jornada da Sé Catedral", tendo estado "também sequestrado no comício do CDS Porto", não tendo então aí visto o Dr. Avelino Barroso;
- (iv) Que não se pode confundir retrato com painel, nada tendo a opor se tivessem colocado um retrato na sacristia do Santuário;
- (v) Que o Arcebispo Primaz, D. Jorge Ortiga, lhe escreveu a dizer que só "teve conhecimento do acto quando ele estava consumado";
- (vi) Que o autor do texto do DM não terá "sido grande aluno" quando frequentou o seminário, caso contrário deveria saber "que a Lei Canónica proíbe imagens em templos e também painéis a pessoas vivas que não tenham sido beatificadas ou santificadas";
- (vii) Que teria sido o próprio Dr. Avelino Barroso a referir ter frequentado o seminário "no artigo em devido tempo publicado no Diário do Minho", perguntando-lhe se se lembrava de "modestamente e sem culto da Personalidade, ter contado a sua triste história";
- (viii) Que tinha "razões para verificar que [o Dr. Avelino Barroso] gosta imenso de agradar a Gregos e a Troianos". Não pretendendo "apontar-lhe episódio não muito distante a propósito da casa do saudoso autarca Santos da Cunha", mas perguntando-lhe, por último, se se recordava da figura que terá feito "quando teve de pedir desculpas públicas à sua viúva".

6. Segunda carta do recorrente ao director do DM, datada de 10 de Abril de 2007

Nesta carta, o recorrente reitera a solicitação de publicação do direito de resposta, invocando expressamente o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, juntando cópia do artigo redigido para publicação.

7. Notificado em 7 de Maio de 2007, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), para juntar ao processo os comprovativos da recepção das duas cartas enviadas ao director do DM, o recorrente juntou ao processo um aviso de recepção não datado, mas que, após pesquisa em www.ctt.pt, através do número de registo, se apurou ter sido aceite no balcão dos CTT de Santa Tecla (Braga) em 11 de Abril de 2007 e entregue ao destinatário em 12 de Abril de 2007.

8. Como, em virtude das datas indicadas, se pressupõe que o aviso de recepção enviado se refere à segunda carta enviada ao director do DM, faltou juntar ao processo comprovativo de recepção da primeira dessas duas cartas.

9. Não obstante, dos elementos juntos ao processo pode concluir-se com alguma segurança que terá sido enviada a 23 de Março de 2007, na medida em que essa data é expressamente referida na segunda carta, de 10 de Abril, e é-lhe feita referência expressa pelo DM no seu texto de defesa, quando invoca o ponto 6. da mesma.

IV. Factos alegados pelo recorrido

10. Notificado em 16 de Maio de 2007, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º EstERC, para juntar ao processo um exemplar da edição de 23 de Março de 2007, daquela publicação, bem como para se pronunciar sobre o teor do recurso, o recorrido, remeteu o referido exemplar e alegou resumidamente o seguinte:

- (i) Que não é costume responder às muitas cartas que chegam diariamente à redacção do DM, motivo pelo qual não respondeu ao recorrente;

- (ii) Que o jornal não é obrigado a publicar todos os textos que dele recebe, ora por falta de espaço, ora por o recorrente não escrever em linguagem decente;
- (iii) Que, no caso, o DM se limitou a noticiar o facto tal como ocorreu (a colocação e inauguração do painel na cripta do santuário do Sameiro);
- (iv) Que só dois dos comentadores regulares do DM escreveram sobre isso "Eduardo Jorge Madureira, no dia 11 de Março, e Avelino Barroso, no dia 23";
- (v) Que lhe parecia "abusivo considerar que Avelino Barroso critica, mesmo indirectamente, o Sr. António Ferreira" e que o pedido de "contraditório" do recorrente seria desajustado pois algumas das respectivas alíneas até nem teriam fundamento;
- (vi) Que "[o] Sr. António Ferreira preferiu o 'Jornal de Notícias' e só depois recorreu ao 'Diário do Minho', que neste assunto adoptou o critério supra referido";
- (vii) E que relativamente ao artigo publicado no "JN de 7 de Março, há deturpações da carta que recebeu do Arcebispo de Braga", garantia que fornece em virtude da sua "proximidade com D. Jorge Ortiga, [seu] superior hierárquico".

V. Competência da ERC

11. A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), bem como na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º EstERC. São ainda aplicáveis ao caso vertente a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e o artigo 24.º e seguintes LI, bem como os artigos 59.º e 60.º EstERC.

VI. Análise

Os direitos de resposta e de rectificação

12. Os direitos de resposta e de rectificação são direitos fundamentais que visam harmonizar dois direitos, a liberdade de imprensa e o direito ao bom nome e reputação, que em algumas circunstâncias podem colidir. Desse modo, permite-se ao visado a publicação de um texto pessoal em que apresente a sua versão dos factos e/ou em que possa contraditar, por palavras próprias, as referências ofensivas ou inverídicas de que tenha sido objecto.

13. Nos termos do artigo 24.º LI, trata-se de direitos que podem ser exercidos por qualquer pessoa que tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito, desde que verificados os requisitos e respeitados os limites enumerados nos artigos 24.º a 26.º LI.

14. A primeira questão coloca-se, desde logo, relativamente à exigência de que tenham sido feitas referências ao aqui recorrente.

15. Com efeito, este alega que foram feitas referências indirectas à sua pessoa, nomeadamente nas seguintes passagens do artigo visado que, para o efeito, sublinhou na respectiva fotocópia enviada à ERC:

(i) "A esquerda radical na luta pelo poder de Partido único, nunca mais perdoou ao Cónego Melo a intransigente oposição à tentativa do PREC, em implantar aqui em Portugal a ditadura do Proletariado";

(ii) "A cidade abarrotava de fiéis, e não só, vindos dos lugares mais recônditos de todo o Norte, utilizando os mais originais meios de transporte, não faltando até o tractor e mesmo o carro de bois";

(iii) "Por último, volta, e em força [a esquerda] agora a pretexto do painel da cripta";

- (iv) "Houve mesmo alguém que se pôs em bicos de pés para dizer ao nosso Prelado que isso era heresia e profanação";
- (v) "Ainda bem que hoje está [o Cónego Melo, presidente da Confraria do Sameiro] num lugar onde vai dar azo às suas qualidades de inovação e criatividade";
- (vi) "Uns dizem que não se retratam pessoas vivas, esquecendo-se que todos os arcebispos têm retrato a óleo antes de partirem";
- (vii) "A caravana passa e o original do painel ficará para a posteridade. O artista referiu que D. Jorge lhe mandou telefonar para agradecer o facto de também ele estar retratado no painel, embora não desejando protagonismo. E o Presidente da Confraria foi convencido a aceitar o facto consumado";
- (viii) "Para além do acerto de contas, há também o pecado mortal da inveja, o qual mata a alma. Mais uma fraqueza humana que se lamenta e condena".

16. Ora, à excepção dos dois excertos referido em 14. (i), (iv) e (vi.), não se julga que as referências supra transcritas sejam susceptíveis de serem associadas, sequer indirectamente, à pessoa do recorrente em particular. E, mesmo nesses dois casos, acresce ainda tratar-se de eventuais alusões a um artigo de opinião do recorrente publicado não no DM mas noutro jornal, o "Jornal de Notícias".

17. A isto contrapõe-se, porém, o entendimento, que se subscreve, de que deve ser tida como relevante, para estes efeitos, a referência indirecta que possa ser reconhecida pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado.

18. E, na verdade, no texto publicado pelo recorrente no "Jornal de Notícias", qualifica-se o sucedido como "heresia" e "profanação", questionando-se a admissibilidade de se representarem pessoas que não tenham sido beatificadas.

19. Admitida, então, a hipótese de que as afirmações referidas possam consubstanciar uma referência indirecta à pessoa do recorrente, importa determinar se as mesmas são susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

20. Para esse efeito, impõe-se esclarecer previamente que, apesar de não existirem dúvidas quanto à admissibilidade do direito de resposta relativamente a artigos de opinião, a sua apreciação não pode deixar de ter em consideração a natureza específica desse tipo de texto.

21. Sabendo-se que a crítica, a ironia, a sátira, o comentário pessoal, são características típicas dos textos de opinião, não basta, portanto, que se repute determinada afirmação de inconveniente, desfavorável ou desagradável. Antes tem de ser excedida essa margem de liberdade, tem de ter sido ultrapassada a barreira do admissível, o que ocorrerá, nomeadamente, quando tais afirmações se revistam de carácter ofensivo para o visado, ou possam afectar a sua reputação e boa fama, ou quando sejam inverídicas, por exemplo imputando-lhe ideias ou posições que não partilha ou com que não se identifica.

22. É relativamente a essas afirmações que se garante o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, o qual pode passar por negar, desmentir, corrigir, esclarecer essas mesmas afirmações, por contextualizar, justificar, apresentar defesa relativamente às mesmas ou até por contestar a autoridade ou legitimidade do seu subscritor.

23. Assim, de todas as passagens do texto do DM contra as quais expressamente se pretende exercer direito de resposta apenas se afigura possível uma associação indirecta à pessoa do recorrente nas seguintes:

"A esquerda radical na luta pelo poder de Partido único, nunca mais perdoou ao Cónego Melo a intransigente oposição à tentativa do PREC, em implantar aqui em Portugal a ditadura do Proletariado";

"Houve mesmo alguém que se pôs em bicos de pés para dizer ao nosso Prelado que isso era heresia e profanação";

"Uns dizem que não se retratam pessoas vivas, esquecendo-se que todos os arcebispos têm retrato a óleo antes de partirem".

24. Para efeito da análise da susceptibilidade as referidas passagens afectarem o bom nome e reputação do recorrente, convém convocar o que já se afirmou na Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro:

“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de, quanto a estas, justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”.

25. Desse modo, tendo em consideração o alegado pelo recorrido e o facto de lhe caber unicamente a ele esse juízo de afectação da sua reputação e boa fama, considera-se:

- a) Por um lado, que a “acusação” de que pertence à “esquerda radical” é susceptível de afectar o seu bom nome e reputação;
- b) Por outro, que a falta de manifestação – quer na exposição à ERC, quer no texto da resposta – do carácter ofensivo, para a pessoa do recorrente, relativamente à passagem que antecede a segunda daquelas frases, em que se diz – “[e] o que é de estranhar é que não são poucos os amigos da onça que

embalaram nessa cruzada da esquerda", determina que a mesma não seja reputada como susceptível de afectar o seu bom nome e reputação.

26. Reconhecida que se encontra a titularidade do direito de resposta do aqui recorrente, importa verificar se o efectivo exercício deste se compagina com os requisitos vertidos no artigo 25.º LI.

27. No que respeita ao n.º 1 do artigo 25.º LI, verifica-se que foi cumprido o prazo aí estipulado, conforme se explicitou nos pontos **7.** a **9.** desta deliberação.

28. O texto da resposta foi entregue, com assinatura e identificação do seu autor, através de procedimento que comprovou, conforme se atestou *supra*, a sua recepção, dirigido ao director da publicação em causa e com invocação expressa do direito de resposta (pelo menos num segundo momento, ainda dentro do prazo legal para o efeito), em cumprimento do disposto no n.º 3 daquele preceito legal.

29. Quanto ao cumprimento do vertido no n.º 4 daquele artigo, suscitam-se algumas dúvidas. De acordo com a referida norma: “[o] conteúdo da resposta (...) é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou as da parte do escrito que a provocou, se for superior (...), nem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal (...)”.

30. Não se coloca qualquer problema no que respeita à extensão da resposta, na medida em que, contendo 423 palavras (descontados os dois primeiros parágrafos de contextualização do direito de resposta, a identificação, a assinatura e as formas de estilo), apesar de exceder as 300 palavras, não excede o escrito que a provocou, cuja dimensão ronda as 1000 palavras.

31. Quanto ao critério da relação directa e útil com o escrito respondido, entende-se que o mesmo deve ser aplicado tendo em consideração o texto na sua globalidade e não apenas passagens isoladas.

32. Analisando o texto da resposta, considera-se que o mesmo, na sua globalidade, tem relação directa e útil com o artigo de opinião que lhe deu origem, visando, por um lado, contradizer as “acusações/afirmações” de que o recorrente pertence à “esquerda radical”, e, por outro, apresentar a sua versão de alguns dos factos ali relatados.

33. Não obstante, as passagens transcritas:

(i) no ponto **5.2. (vi)**: “[p]orque frequentou o seminário, verifico que não deve ter sido grande aluno...”;

(ii) no ponto **5.2. (vii)**: “[l]embra-se de modestamente e sem culto de personalidade, ter contado a sua triste história?”;

(iii) no ponto **5.2. (viii)**: “[t]enho razões suficientes para verificar que gosta imenso de agradar a ‘gregos e a troianos’. Não pretendo apontar-lhe episódio não muito distante a proposta da casa do saudoso autarca Santos da Cunha...Lembra-se a figura que fez quando teve de pedir desculpas públicas à sua viúva?”;

além de não apresentarem, em si mesmas, relação directa e útil com o artigo de opinião inicial, contêm expressões que se consideram desproporcionadamente desprimorosas quando comparadas com ele. Facto que determina que a publicação da resposta só é exigível após a reformulação do texto da resposta, expurgando-se todas as referências desproporcionadamente desprimorosas.

34. Por último, deve frisar-se que a recusa de publicação de um direito de resposta impõe o dever, por parte do director do periódico, de informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º LI, o que, no presente caso, deveria ter tido lugar.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso interposto por António Fernandes Ferreira contra o jornal "Diário do Minho", por alegada denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 23 de Março de 2007, com o título "A Cripta do Sameiro e o seu polémico painel", da autoria de Avelino Barroso, no exercício das suas competências, nomeadamente, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e no artigo 59.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro:

1. Reconhece que, embora a maior parte das expressões relativamente às quais o recorrente pretende exercer o direito de resposta não sejam susceptíveis de ser associadas à sua pessoa, três dessas passagens podem, ainda que indirectamente, ser entendidas como dirigidas ao recorrente.
2. Considera que essas expressões contêm referências que podem afectar a reputação e boa fama do recorrente.
3. Reconhece, portanto, a titularidade do direito de resposta do recorrente;
4. Considera que o texto de resposta com que o recorrente pretendeu exercer o seu direito contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, devendo as mesmas ser expurgadas do texto a publicar.

Lisboa, 22 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra)
Rui Assis Ferreira